



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: PREGÃO PRESENCIAL 70/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de limpeza, copa e cozinha, conservação e higienização do prédio do Paço Municipal e serviços de limpeza e conservação e higienização de imóveis da Secretaria Municipal da Cultura.

Processo: 2018/10669

Impugnante: CGL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 70/2018, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

E este documento trata de Impugnação apresentada pela empresa CGL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ 28.430.818/0001-63.

Irresignada com os termos do edital pleiteia sua reforma.

É o relatório.

II. DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Insurge-se a empresa impugnante contra a formatação do edital. Em síntese alegando o que segue, descumpra a Lei Federal 8.666/93, especificamente quanto a exigências de qualificação técnica, onde entende ser obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração.

Ausência de orçamento de preços, conforme art. 7, e 40, da Lei de Licitações.

III. DA CONCLUSÃO

III.1 TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação interposta.

III.2 FORMALIDADES

Observa-se cumpridas as formalidades legais.

III.4 DAS RAZÕES

Inicialmente cumpre observar, que a questão inicial quanto a documentação em ano anterior já foi abordado de forma similar e foi pacificado pelo pregoeiro comissão que atuavam ao tempo do fatos que assim então decidiu:

"(...) passa-se a análise das razões apresentadas pela empresa impetrante: O art. 30, da Lei nº 8.666/93, que re-
late os documentos de qualificação técnica, se refere, a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente,
de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Sobre o tema, já se manifestou o
Professor Marçal Justen Filho: "a Administração, não tem liberdade, para impor exigências, quando a atividade a
ser executada, não apresentar complexidade, nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento", ou seja, o
rol do dispositivo mencionado, é taxativo (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Admi-
nistrativos, 14ª Ed., São Paulo: Dialética, 2010, pág. 429). Da mesma forma, já se manifestou o Tribunal de Con-
tas da União: 1. No âmbito do Sistema o administrador pode exigir, no todo ou em parte, apenas a documentação
listada no regulamento licitatório próprio da entidade, na forma estabelecida pelo edital, uma vez, que o rol de exi-
gências de habilitação em licitação, é taxativo. Acórdão 2375/2015-Plenário, TC 013.444/2015-8, Relator Minis-
tro-Substituto Welber de Oliveira, 23.9.2015. A análise da qualificação técnica, art. 30, da Lei nº 8.666/93, tem
como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir com as obrigações do contrato, e tal comprova-
ção, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam comprometer a observância do princi-
pio constitucional da isonomia, podendo se direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Públi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ca, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas. Nesse sentido, vide os ensinamentos do Professor Marçal JUSTEN FILHO: "Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se, que somente podem ser previstas no Ato Convocatório, exigências autorizadas na lei (art. 30, §5º), portanto, estão excluídas, tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93, como aquelas, não expressamente por ela permitidas. (...) vale insistir, acerca da Inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica (...). É impossível, deixar de remeter à avaliação de Administração, a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária, não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional, de garantir o mais amplo acesso de licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 344). Diante disso, entende o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, que a impugnação apresentada pela empresa CIA ULTRAGAZ S/A, não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos já expostos por essa Comissão. Além disso, observa a Comissão que o Edital Pregão Presencial 60/2017, prevê a exigência quanto a apresentação pelas licitantes participantes do certame, da Autorização de Fornecimento de Gás, fornecida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Desta forma, julga-se improcedentes as razões expostas pela empresa impetrante, INDEFERINDO a impugnação. Nada mais a constar, foi lavrada a presente ata, onde segue assinada pelo Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio." - (ATA COMISSÃO DE PREGÃO - PREGÃO PRESENCIAL 60-2017)

Tem o presente pregoeiro visão análoga a retro mencionada e outrora proferida inúmeras vezes por Comissão de Pregão e Licitação desta municipalidade. Temos que a reclamação no atual entendimento não merece prosperar.

Vale observar que o presente certame não é objetivamente de Locação de Mão de Obra, conforme menciona em seu recurso o impugnante. E sim um contrato de prestação de serviço de limpeza, *in loco*, seria como utilizar um serviço de lavagem de veículo em uma analogia básica.

Outrossim, a própria regra edilícia preve:

"20.5 As normas que disciplina este Pregão serão **sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

É importante, para que fique basilarmente entendido o posicionamento do Pregoeiro e sua equipe de apoio, referir o seguinte:

As exigências técnicas devem estar sempre subordinadas a uma utilidade real e não subjetiva, ou seja, uma exigência mínima capaz de assegurar, com grau de confiança, que o contratado poderá fornecer o que foi adquirido pela administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O próprio art. 32, parágrafo 1º., da lei de licitações, tem a seguinte redação:

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Quanto ao não atendimento do art. 7, ele se dá na chamada fase interna da licitação, ao qual compõe o processo administrativo e segue o rito utilizado pela municipalidade, quanto ao 40 da Lei 8.666/93, entendemos que o edital inclusive atende, mas lembramos também que o pregão tem rito próprio.

Ainda quanto a formulação seguiu-se o previsto no art. 3º., III da Lei 10.520/2002.

Realizadas as observações ainda imperativo observar alguns detalhes.

Repisamos que o Pregoeiro e sua equipe de apoio, verificam que os riscos impostos à administração em fase ao impugnado é baixo, sendo que a sua promoção nos termos atuais não gera maiores percalços.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao edital de licitação e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **DECIDO DENEGAR IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, devendo manter o regular prosseguimento do PRESENTE PREGÃO PRESENCIAL.

Canela, 03 de maio de 2019.